



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0057091-38.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: CELSO SILVA DA CRUZ

PACIENTE: GEORGE MAGNO DE OLIVEIRA SILVA

CORRÊU: ALCEMIR DE OLIVEIRA DE SOUZA

CORRÊU: RODRIGO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DESTA CAPITAL

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DECISÃO: Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de *habeas corpus*, em que figura como impetrante o Advogado, Dr. **CELSO SILVA DA CRUZ** e, paciente, **GEORGE MAGNO DE OLIVEIRA SILVA**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DESTA CAPITAL**.

Insurge-se o impetrante contra a prisão preventiva do paciente. Com arrimo nos fundamentos lançados na exordial, **pleiteia a sua imediata liberação**.

RELATADOS. DECIDO.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a apreciação do pedido formulado em *habeas corpus*, de rito sumaríssimo, exige a instrução da petição inicial com todas as peças necessárias para a compreensão da lide, pois o *writ* exige prova pré-constituída do direito alegado e, supostamente, violado¹, e não comporta, em função de sua natureza processual, maior dilação probatória.

Consoante já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, [...]. **Como se sabe, incumbe, ao impetrante, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos destinados a comprovar as alegações veiculadas no “writ” constitucional...**²

No mesmo sentido, em recentes decisões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça “não conheceu” de um *habeas corpus* desacompanhado de “...cópia das peças essenciais para a compreensão da controvérsia...”, assim como, por idêntico fundamento, desproveu um agravo regimental, conforme julgados, a seguir, transcritos:

¹ (STJ RHC 63.086/PE).

² HC 101.359



PROCESSUAL PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR LIBERDADE COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO COATOR E DA ÍNTEGRA DA SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. **O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído** (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 31/8/2015). 2. Caso em que a defesa busca que seja afastada a aplicação da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica. Contudo, **o impetrante não juntou cópia das peças essenciais para a compreensão da controvérsia, tais como o ato inquinado supostamente coator que determinara a medida cautelar ora combatida**, de modo a permitir exame de seus fundamentos, além de sentença, acórdão e recurso especial pendente de julgamento, para que se conheça das razões e termos da condenação e necessidade e/ou viabilidade da medida cautelar imposta. 3. **Habeas corpus não conhecido** (HC 621.314/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não foi indicado nenhum dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal na petição ora analisada. Logo, como se trata de irresignação com o conteúdo do decisum combatido, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo regimental. 2. Como já afirmado por esta Corte Superior, **“o rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado”**. 3. Mesmo após o indeferimento liminar do writ, a defesa manteve-se inerte no que tange ao ônus de juntar o documento faltante. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no HC 704.595/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021)

No caso em apreciação, **a exordial não veio instruída com algum documento, inviabilizando o exame e a pertinência da irresignação ventilada.**

Não restou, portanto, minimamente comprovado, **eventual constrangimento ilegal**, atraindo a incidência do brocardo jurídico *allegatio et non probatio quasi non allegatio*.



Frisa-se que o fato de o processo ser eletrônico não isenta o impetrante de instruir, adequadamente, a exordial, conforme entendimento das Cortes Superiores.

Nessa linha de inteligência, não demonstrada afronta a algum direito do paciente, não se vislumbra, também, a presença de condição de procedibilidade da ação, na forma disciplinada no CPC, aqui usado por analogia, o que implica na extinção do processo.

Destarte, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, do CPC c/c 3º, do CPP e 133, do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO a inicial e DECLARO extinto o processo** sem a resolução do mérito da pretensão, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular para a sua tramitação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator